



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900055/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.263 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. VALOR DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO APRESENTADA ORIGINALMENTE. INTEGRALIDADE DO SALDO NEGATIVO INFORMADO. PRAZO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECLARAÇÃO POSTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PARTE DO SALDO NEGATIVO NÃO COMPENSADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de Declaração de Compensação originária (DCOMP-Mãe) por meio da qual o sujeito passivo informa a integralidade do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ apurado em determinado ano-calendário a ser utilizado como crédito a compensar, formalizada e transmitida dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, afasta a suposta ocorrência da prescrição em relação a parte do saldo negativo que não foi consumido enquanto crédito na DCOMP-Mãe, de modo que o saldo negativo remanescente a ser compensado acaba assumindo, por assim dizer, a qualidade de crédito financeiro e pode ser exaurido pelo sujeito passivo através de Declaração de Compensação apresentada posteriormente após o prazo de 5 (cinco) anos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A compensação não se equipara a pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea. Não há denúncia espontânea condicional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) poderão ser objeto de restituição e compensação, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do

período de apuração, correndo, a partir daí, o prazo prescricional de que trata o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DCOMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS. DISCUSSÃO QUANTO AOS DÉBITOS COMPENSADOS. POSSIBILIDADE

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição relativa ao montante de R\$ 245.533,01, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator) e Marcelo Cuba Netto, que votaram por reconhecer a referida prescrição; e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à possibilidade de configuração de denúncia espontânea por meio de compensação, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), que votaram por dar provimento ao recurso quanto a tal matéria; e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência dos débitos compensados em duplicidade, por meio das Declarações de Compensação n.º 25625.74520.220906.1.3.02-1840 e 12972.61773.100706.1.3.02-0423, nos termos do relatório e voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, quanto à matéria em relação à qual o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-81.699, de 18 de abril de 2018, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 267/278), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida das Declarações de Compensação (DComp) n.º 40937.93822.040609.1.7.02-0176 (retificadora da n.º 33563.260704.1.3.02-1709), 12972.61773.100706.1.3.02-0423, 14268.05622.220906.1.3.02-7574 25625.74520.220906.1.3.02-1840 e 17208.45360.220906.1.3.02-7529, apresentadas pela Recorrente com base em suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.087.696,30, para compensar débitos tributários de sua responsabilidade (fls. 31/73).

As referidas DComp foram objeto, em 22 de janeiro de 2010, de Despacho Decisório eletrônico (fl. 30), por meio do qual se atestou a existência da integralidade do saldo negativo invocado, mas se apontou que parte deste (R\$ 1.402.003,76) já havia sido utilizado em compensações anteriores, de modo que se reconheceu direito creditório disponível no montante de R\$ 685.692,54, do qual, conforme Informações Complementares de fls. 254/264, R\$ 245.533,01 não teriam sido utilizados no prazo estabelecido no art. 168 do CTN. Diante disso, foi realizada a homologação apenas da compensação declarada na primeira DComp acima listada.

Cientificado do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/21), sustentando que:

- (i) não se aplicaria o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN ao saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- (ii) subsidiariamente, o prazo prescricional para a compensação seria de dez anos, **“conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”**;
- (iii) teria sido indevida a inclusão de multa de mora na compensação dos débitos informados na DComp n.º 40937.93822.040609.1.7.02-0176, posto que apresentada antes da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de modo que configurada denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;
- (iv) teria incorrido em erro no preenchimento das DComp n.º 25625.74520.220906.1.3.02-1840 e 17208.45360.220906.1.3.02-7529, as quais, em verdade, seriam retificadoras das DComp n.º 40361.41310.140105.1.3.02-6501 e 12972.61773.100706.1.3.02-0423, respectivamente.

Na decisão recorrida, registrou-se, inicialmente, que “a retificação ou o cancelamento das DCOMP’s somente pode ser efetuado mediante ato específico do sujeito passivo e antes da decisão do fisco acerca dos documentos já protocolizados”. Assim, já tendo

havido a decisão acerca das DComp apresentadas pela Recorrente, seriam incabíveis alterações após a análise realizada pelo Fisco.

Com relação ao prazo prescricional, no Acórdão de primeira instância, apontou-se que para as DComp apresentadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o disposto no art. 168 do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, de modo que expirado o referido prazo após cinco anos da extinção do crédito tributário.

Por fim, afastou-se a ocorrência de denúncia espontânea, por meio da apresentação de DComp, já que o instituto somente é aplicável para a extinção dos débitos mediante pagamento.

Manteve-se, então, a não-homologação, nos termos do Despacho da autoridade administrativa.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 304/328, no qual, em síntese reitera os argumentos de defesa já apresentados na Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas jurisprudência que respaldaria o reconhecimento da denúncia espontânea também aos casos de compensação.

O presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro, em 19 de agosto de 2021.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 26 de abril de 2018 (fls. 300/301) e apresentou o Recurso Voluntário, em 24 de maio do mesmo ano (fl. 302), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRESCRIÇÃO

Nos termos da decisão de primeira instância, à data da apresentação das demais Declarações de Compensação tratadas no presente processo (julho e setembro de 2006), já teria

ocorrido a prescrição do direito de se pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, a teor do art. 168, inciso I, do CTN, que estabelece o referido prazo em cinco anos contados da extinção do crédito tributário:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Para a Recorrente, de outra parte, dada a natureza do crédito, a simples apresentação da DIPJ, na qual é apurado o referido saldo negativo, dispensaria qualquer outra providência por parte do contribuinte e que pudesse ser atingida pela prescrição.

A tese da Recorrente é absolutamente improcedente.

De uma parte, alega que

Esse “saldo de declaração” não se confunde com o “indébito tributário”, decorrente de recolhimentos a maior. O saldo decorrente de antecipações tem natureza distinta do recolhimento a maior decorrente, por exemplo, de um erro de cálculo do contribuinte, ou de uma exigência indevida, por sua incompatibilidade com a Constituição da República ou com a Legislação Tributária.

Em relação à restituição/compensação, não existe a distinção pretendida pela Recorrente. Conforme o art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Qualquer que seja a natureza do direito creditório relativo a valores pagos a título de tributo, sempre, decorrerá de um pagamento indevido ou a maior que o devido.

No caso dos saldos negativos de IRPJ/CSLL, são constituídos por valores pagos e/ou retidos na fonte em montante superior ao saldo apurado ao final do período de apuração (trimestral ou anual).

Ou seja, inegavelmente, trata-se de indébito decorrente de recolhimento a maior.

De outra parte, o procedimento para a restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ/CSLL não difere daquele previsto para todos os demais créditos tributários, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Como se observa, a partir da edição da Lei n.º 10.637, de 2002, que conferiu a redação acima ao dispositivo legal, a realização de compensação sempre demandará a apresentação ao Fisco de declaração específica “na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

Tal declaração é a Declaração de Compensação (DComp) de que tratam os art. 26, §1º, das Instruções Normativas SRF n.º 460, de 2004, e n.º 600, de 2005, e o art. 34, §1º, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Para a apresentação da DComp, o contribuinte disporá do prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, sendo que, conforme art. 26, §10, das Instruções Normativas SRF n.º 460, de 2004, e n.º 600, de 2005, e o art. 34, §10, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008

poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo.

Não procede, ainda, a alegação subsidiária da Recorrente de que o prazo prescricional para os saldos negativos de IRPJ/CSLL deve ser contado a partir da entrega da DIPJ.

Ora, quanto ao tema, é indiscutível que o referido prazo somente corre em relação a um direito na presença da exigibilidade deste.

Conforme Paulo de Barros Carvalho, com base na lição de Antonio Luiz da Camara Leal, a “*existência de uma ação exercitável (actio nata)*” é uma das “*condições elementares da prescrição*”, pois “*não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação*”¹.

A discussão, no presente caso, refere-se ao momento em que a Recorrente poderia exercitar o seu direito a postular a restituição do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2000.

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 549.

Cabe, pois, invocar o que se dispõe no Ato Declaratório SRF n.º 3, de 7 de janeiro de 2000:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Semelhante entendimento, também, consta das Instruções Normativas expedidas pela Administração Tributária para regulamentar os pedidos de restituição, conforme art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, e art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, todos com a redação a seguir:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

O teor dos referidos atos, que podem ser enquadrados na categoria de norma complementar das leis neles invocadas, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, torna, portanto, explicitamente, exercitável o direito dos contribuintes à restituição do saldo negativo de IRPJ **“a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração”** (destaquei).

E tal posição guarda plena concordância com o aspecto temporal do fato gerador do IRPJ, uma vez que a apuração do referido tributo, quando apurado na forma prevista no art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996 (apuração anual, com recolhimentos mensais por estimativa), dá-se em 31 de dezembro do ano-calendário, conforme art. 2º, §3º, e art. 6º, §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real **em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do **imposto apurado em 31 de dezembro** será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destacamos)

O prazo em questão, adotado pela Administração Tributária desde a edição do mencionado Ato Declaratório foi, finalmente, consignado no texto legal, com a edição da Lei nº 12.844, de 2013, que conferiu nova redação ao dispositivo invocado pela Recorrente, retirando a menção, já em desuso, à entrega da declaração de rendimentos:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Fora de dúvidas, desta forma, que, desde 1º de janeiro de 2001, era possível ao sujeito passível pleitear a restituição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000, de modo que, em 10 de julho e 22 de setembro de 2006 (data de apresentação das quatro DComps ainda tratadas no presente processo), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Esta Turma Julgadora, ainda que em composição diversa, já se pronunciou neste sentido, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) poderão ser objeto de restituição e compensação, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, correndo, a partir daí, o prazo prescricional de que trata o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 1302-005.147, de 19 de janeiro de 2021, Redator designado Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo)

Por dever de lealdade, cabe mencionar julgados, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos quais se entendeu que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data fixada para a entrega da DIPJ (ou da data da efetiva entrega, caso anterior). As referidas decisões, com a devida vênia, aplicam ao IRPJ/CSLL o entendimento normatizado por meio do

Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 2018. Ocorre que aquele ato tem por suporte o Parecer SEI n.º 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que cuida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Para o IRPJ/CSLL, como exposto acima, há regra própria que permite o direito à restituição/compensação desde 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Não obstante, ainda que se adotasse o referido entendimento ao presente caso, concluir-se-ia pela prescrição do direito à restituição, posto que o prazo para a apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 foi fixado, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 22, de 2001, em 29 de junho de 2001.

Finalmente, quanto à extensão do prazo prescricional, cabe invocar o que consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), quando se firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF n.º 91 aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Deste modo, tendo as Declarações de Compensação tratadas nos presentes autos sido apresentadas a partir de 10 de julho de 2006, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador (encerramento do exercício), de modo que correta a decisão administrativa que reconheceu a prescrição dos valores não compensados antes do referido prazo.

3 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Outra temática envolvida no presente processo é o instituto da denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138 do CTN:

Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada**, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destacou-se)

É que a Recorrente se insurge contra a incidência de multa de mora na compensação dos débitos informados na DComp n.º 40937.93822.040609.1.7.02-0176, à qual teria sido realizada sob o manto do referido instituto.

Contudo, como bem apontado na decisão recorrida, o pagamento e a compensação, são formas de extinção do crédito tributário, conforme o art. 156 do CTN. A

controvérsia, contudo, deriva do fato de que, enquanto o pagamento é uma forma de extinção definitiva do crédito tributário; a compensação via DComp é uma extinção precária, “*sob condição resolutória de sua ulterior homologação*”, a teor do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Isto posto, seja no âmbito do CARF seja no Poder Judiciário, o tema recebeu duas interpretações opostas. De um lado, aqueles que entendiam que, malgrado a distinção acima apontada, dever-se-ia reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea nos casos de compensação por meio de DComp, dado o seu efeito de extinção conferido pelo CTN e o fato de que, caso não homologada a compensação, o crédito tributário poderia ser exigido, inclusive, com a multa moratória. Neste sentido, os Acórdãos nº 1301-003.791, 1201-002.770 e 9101-003.999, da 1ª Seção de Julgamento do CARF e as decisões no Resp 1.122.131/SC, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e nos EDcl no AgRg no Resp 1.375.380/SP, da 2ª Turma daquela Corte.

Em outra linha, porém, aqueles que, fundados na precariedade da compensação via DComp e na incompatibilidade de tal fato com o instituto da denúncia espontânea, inspirado em institutos do Direito Penal tais como a desistência voluntária, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior. Alinhados a esta interpretação, os Acórdãos nº 1402-003.600, 1302-003.046 e 9101-002.969.

A matéria foi pacificada, no âmbito do STJ, por meio de Embargos de Divergência julgados pela 1ª Seção daquele Tribunal, em setembro de 2018, no sentido da inoccorrência da denúncia espontânea nos casos de compensação². Eis a ementa da referida jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.657.437/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, Data do Julgamento: 12/09/2018, Data da Publicação: DJe 17/10/2018)

Diante do referido julgamento, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF voltou a se posicionar pela impossibilidade de equiparação da compensação ao pagamento, para fins de denúncia espontânea, conforme Acórdão nº 9101-004.127, de 11 de abril de 2019 (Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei), cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

² Os precedentes do STJ e do CARF invocados pela Recorrente são todos anteriores a tal data. E a Recorrente chega a invocar a decisão que contraria sua tese como se a amparasse.

Ano-calendário: 2002

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

Como bem apontado pelo Relator da referida decisão, embora o entendimento firmado no STJ ainda não seja vinculante, caber reconhecer que aquela Corte, “*ultima instância competente para interpretar a legislação infraconstitucional, uniformizou jurisprudência neste sentido*”. Por tal razão o ínclito relator, não obstante o seu entendimento pessoal, acompanhou a tese, primando pela “*segurança jurídica, eficiência administrativa e ainda, como objetivo declarado do CARF, desafogar o Poder Judiciário*”.

No caso deste Relator, ademais, por concordar integralmente com o posicionamento firmado no âmbito da 1ª Seção do STJ, mais razão se põe para reconhecer que a compensação via DComp não extingue definitivamente o crédito tributário, como o pagamento exigido pelo art. 138 do CTN.

A denúncia espontânea é um benefício, um favor legal, de modo que, apenas com o pagamento se terá o pleno e definitivo cumprimento da obrigação por parte do contribuinte em mora, capaz de excluir a penalidade decorrente de tal condição.

Na compensação via DComp, enquanto não transcorrido o prazo de cinco anos a partir da data da apresentação da Declaração, haverá a possibilidade de a extinção do crédito tributário ser reconhecida inexistente, e mesmo a cobrança do crédito tributário confessado na DComp não é garantia de que este será extinto. Totalmente inaceitável, portanto, a equiparação pretendida, uma vez que significaria o reconhecimento de uma denúncia espontânea condicional, algo incompatível com a previsão legal.

Neste sentido, decisões recentes das três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária,

justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes; AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018; AgInt no REsp n.º 1798582/PR (08/06/2020). (Acórdão n.º 9101-005.743, de 02 de setembro de 2021, Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo. (Acórdão n.º 9202-009.787, de 26 de agosto de 2021, Redator designado Conselheiro Maurício Nogueira Righetti)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque nessa hipótese a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco. Caso esta não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. (Acórdão n.º 9303-011.680, de 16 de agosto de 2021, Redator designado Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire)

Assim, as compensações realizadas pela Recorrente não configuram denúncia espontânea, de modo que correta a exigência de multa de mora na sua liquidação.

4 DOS ERROS NO PREENCHIMENTO DAS DCOMP

Por fim, cabe analisar a alegação de erro no preenchimento das DComp n.º 25625.74520.220906.1.3.02-1840 e 17208.45360.220906.1.3.02-7529.

Segundo a Recorrente, as referidas declarações se destinariam, na verdade, à retificação das DComp n.º 40361.41310.140105.1.3.02-6501 e 12972.61773.100706.1.3.02-0423, respectivamente, de modo que, ao não se desconsiderá-las, haveria a exigência de débito inexistente relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) referente ao período de apuração de dezembro de 2004 e cobrança em duplicidade de débito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com vencimento em julho de 2006.

Em primeiro lugar, a questão apontada no Recurso pode ser enfrentada, já que defendo que a “manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação”, a que se refere o art. 74, §9º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e a competência para o seu exame, abrangem todo o conteúdo da Declaração de Compensação, e não apenas o direito creditório invocado, como já cheguei a defender.

Tal posição deriva, como bem fundamentado em recentes manifestações da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos n.º 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e 9101-004.891, de 03 de junho de 2020 (Relatora Livia De Carli Germano), do fato de que a Declaração de compensação “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, conforme previsão dos §§ 6º a 8º do referido art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Assim, como afirmado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido, “o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo”, de modo que a discussão administrativa não pode ser restringida aos aspectos relacionados ao crédito compensado.

Neste sentido, é plenamente possível, no julgamento administrativo, frente à comprovação de mero erro de fato no preenchimento de DComp, reconhecer-se a inexistência de débitos manifestamente inexistentes, ainda que o contribuinte tenha deixado de adotar as providências adequadas, quais sejam, a retificação ou cancelamento das DComp apresentadas.

No caso sob apreciação, contudo, a situação é parcialmente distinta.

Em primeiro lugar, já houve a homologação da compensação realizada por meio da DComp n.º 40361.41310.140105.1.3.02-6501, de modo que o ato se aperfeiçoou e o débito relativo à Contribuição ao PIS, período de apuração de dezembro de 2004, no valor de R\$ 46.191,27 já se encontra definitivamente extinto. Ademais, a verificação acerca da existência (ou não) do referido crédito tributário demandaria exames mais aprofundados, a partir da escrituração contábil/fiscal da Recorrente, já que a confissão dos débitos poderia ser realizada por meio da DComp, independentemente do valor confessado via DCTF.

Cabia à Recorrente, ciente da homologação do débito que alega ser inexistente, ter adotado as providências visando à restituição/compensação do valor supostamente indevidamente compensado.

O cotejo entre as DComp n.º 40361.41310.140105.1.3.02-6501 e 25625.74520.220906.1.3.02-1840, contudo, revela a confissão em duplicidade do débito relativo à Cofins, período de apuração de dezembro de 2004, no montante de R\$ 214.067,69. Considerando-se que o referido débito já teve a sua compensação homologada em relação à primeira DComp, não é cabível a exigência com base na segunda.

Do mesmo modo, o cotejo entre as DComp n.º 17208.45360.220906.1.3.02-7529 (fls. 36/40) e 12972.61773.100706.1.3.02-0423 (fls. 41/45) revela que ambas possuem praticamente o mesmo conteúdo, à exceção do período de apuração apontado para o débito compensado. Nas duas declarações, o débito se refere ao IRRF, código de receita 0561, possui o valor de R\$ 6.190,50 e data de vencimento em 10 de julho de 2006. Na primeira, contudo, o período de apuração é junho de 2006; na segunda, julho de 2006. Conforme o Ato Declaratório Executivo Corat n.º 47, de 2006, o período de apuração correspondente ao citado vencimento é junho de 2006. Neste sentido, deve ser mantida a exigência do valor compensado por meio da DComp n.º 17208.45360.220906.1.3.02-7529 e cancelada a relacionada à DComp n.º 12972.61773.100706.1.3.02-0423.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, apenas para cancelar a exigência dos débitos compensados por meio das Declarações de Compensação nº 25625.74520.220906.1.3.02-1840 e 12972.61773.100706.1.3.02-0423.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Voto Vencedor

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Redator designado

A despeito de considerar que a linha de entendimento sustentada pelo nobre Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo no que diz com a ocorrência da prescrição dos valores não compensados antes do prazo de 5 (cinco) anos se encontra alicerçada em fundamentos um tanto sólidos e técnicos, entendo por, respeitosamente, e com a devida permissão, discordar do encaminhamento que foi dado pelo Relator para, de forma contrária, reconhecer que não houve a prescrição no que diz com a parte do crédito referente ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$ 245.533,01.

Conforme restou muito bem exposto pelo Relator, o presente processo tem por objeto pedidos de compensação realizados através de Declarações de Compensação (DCOMP's) que foram apresentados pela ora recorrente com base em saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 no valor integral de R\$ 2.087.696,30, sendo que, nos termos do que restou consignado no Despacho Decisório de fls. 30, a autoridade acabou apontando que uma parte do saldo negativo correspondente ao montante de R\$ 1.402.003,76 já havia sido utilizado em compensações anteriores e que, portanto, o montante do direito creditório disponível era de apenas R\$ 685,692,54.

Ao realizar a análise e o detalhamento do crédito nos termos do que restou consignado no documento *Informações Complementares da Análise do Crédito* de fls. 254/265, a autoridade considerou que, de fato, o montante de R\$ 1.402.003,76 do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 já havia sido utilizado em compensações anteriores e que o valor do saldo negativo disponível era apenas de R\$ 685,692,54, dos quais R\$ 245.533,01 não teriam sido objeto de declaração de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, de modo que, no final, essa parte de R\$ 245.533,01 do saldo negativo de IRPJ foi considerada como não passível de restituição ou compensação porque, no caso, não teria sido utilizada dentro do prazo previsto na legislação de regência. Confira-se:

“Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Valor do campo "Valor do Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP: R\$ 2.087.696,30

Valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" informado no PER/DCOMP: R\$ 685.692,54

Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 2.087.696,30 - R\$ 685.692,54

Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 1.402.003,76

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 685.692,54

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 245.533,01

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 440.159,53.”
(grifei)

Os autos foram encaminhados para que a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/21 fosse analisada e, aí, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizontou – MG acabou concluindo que o prazo para repetição do indébito já se encontrava expirado, de acordo com as Notas PGFN/CRJ n.º 1.114, de 2012 e 1.217/2914 e nos termos do que prescrevem os artigos 19, § 5º da Lei n.º 10.522/2002 e 168 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“23. Diante das notas emitidas pela PGFN acima transcritas e o disposto no § 5º do art. 19 da LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002, impõe-se computar, para o caso em questão – demanda administrativa protocolizada após 09 de junho de 2005 - o prazo para repetição ou compensação de indébito é aquele previsto na LC 118, de 2005, que alterou o art. 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

24. Neste contexto, tendo em vista que o fato gerador da CSLL apurada pelo contribuinte ocorreu em 31/12/2000, em 2006 (ano da apresentação das DCOMP's), o prazo para repetição do indébito já se encontrava expirado. Desta feita, correto o procedimento.”

A recorrente apresentou o presente recurso voluntário e o Relator do respectivo acórdão, portanto, acabou entendendo, no final, pela ocorrência da prescrição da parte do crédito referente ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$ 245.533,01, tendo amparado sua linha de entendimento, pois, nos artigos 165, 168, inciso I do Código Tributário Nacional e 74 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, combinado com o artigo 26, § 1º e § 10 das Instruções Normativas SRF n.º 460/2004 e n.º 600/2005 e artigo 34, § 1º e § 10 da Instrução Normativa n.º 900/2009 e, ainda, à luz tanto do Ato Declaratório SRF n.º 3, de 7 de janeiro de 2000, como, também, dos artigos 6º Instrução Normativa SRF n.º 210/2010, 5º da Instrução Normativa n.º 406/2004 e 5º da Instrução Normativa n.º 600/2005.

Pois bem. Após a reanálise do caso concreto, verifica-se que, em 26/07/2004, a ora recorrente havia apresentado Declaração de Compensação n.º 15362.01180.260704.1.7.02-6037 por meio da qual informou a integralidade do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 no montante total de R\$ 2.087.696,30 (fls. 74/79), o que significa dizer, de plano, que, ainda que o montante de R\$ 245.533,01 tenha sido objeto de Declarações de Compensação apresentados posteriormente em 10/07/2006 e 22/09/2006, o fato é que não há se falar aí na ocorrência da prescrição no que diz respeito a parte do crédito relativa ao saldo negativo de IRPJ no referido montante de R\$ 245.533,01.

Ora, na Declaração de compensação que foi apresentada em 26/07/2004 em que a ora recorrente apontou e pleiteou a integralidade do crédito a compensar, decerto que a autoridade administrativa já havia formado um juízo prévio de certeza e liquidez do direito de crédito a título de pagamento indevido ou maior que o devido, já que, ali, a autoridade competente acaba por examinar todos os seus elementos caracterizadores, quais sejam, a base de cálculo real, o valor efetivamente devido, o montante pago ou recolhido, os acréscimos legais imputados ao crédito e o saldo passível de restituição, compensação ou ressarcimento. Daí por que a data de protocolo das Declarações de Compensação apresentadas posteriormente em que o contribuinte pleiteia a compensação de crédito consubstanciado em saldo negativo de IRPJ já reconhecido com outros débitos tributários não mais interfere na fruição do direito de exaurimento do crédito em sua integralidade, que, no caso, assume a natureza de crédito financeiro.

Essa interpretação encontra amparo no próprio artigo 74, *caput* da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja redação segue transcrita abaixo.

“Lei n.º 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002).”
(grifei).

Depreende-se da leitura do *caput* do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que a existência de crédito passível de restituição ou de ressarcimento é, por assim dizer, condição necessária e suficiente para que ele possa ser aproveitado na compensação de débitos do sujeito passivo. Em outros termos, o dispositivo legal em tela condiciona o procedimento de compensação apenas a qualidade de o crédito ser passível de restituição ou ressarcimento.

Note-se que a comprovação da existência e a utilização do crédito apurado com base em saldo negativo de IRPJ ocorreu com a apresentação da Declaração de Compensação originária em que foi informado a totalidade do saldo negativo a ser compensado, porque, por óbvio, só é compensável aquilo que é restituível, de modo que, se assim não fosse, a autoridade fiscal não teria homologado as PER/DCOMP's n.º 40361.41310.140105.1.3.02-6501 e

40937.93822.040609.1.7.02-0176. Além disso, note-se que, quando da apresentação da Declaração de Compensação de nº 15362.01180.260704.1.7.02, a qual foi regularmente transmitida em 26/07/2004, já havia ali, em tese, e de forma implícita, um pedido de restituição de crédito decorrente de um pagamento indevido ou a maior que o devido para fins de contagem do prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Seção III – Pagamento indevido

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

É de se reconhecer, portanto, que, no caso em apreço, a integralidade do crédito consubstanciado no saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 foi submetida ao crivo da autoridade administrativa através da Declaração de Compensação nº 15362.01180.260704.1.7.02-6037 (fls. 74/79), não havendo aí sentido lógico ou jurídico em se considerar a data de transmissão das Declarações de Compensação que foram apresentados posteriormente em 10/07/2006 e 22/09/2006 para fins de contagem do prazo prescricional do direito de pleitear a respectiva compensação, eis que o “direito” ao crédito já havia sido previamente informado. Na verdade, as respectivas Declarações de Compensação protocolados em 10/07/2006 e 22/09/2006 constituem apenas apropriação do saldo de um crédito financeiro, o qual foi informado e dado como certo na Declaração de Compensação transmitida originariamente.

Nesse contexto, pode-se dizer que a transmissão da primeira Declaração de Compensação em que foi informada a integralidade do saldo negativo de IRPJ a título de crédito a compensar configura, pois, uma espécie de tutela administrativa declaratória a qual autoriza o sujeito passivo a fazer uso do crédito remanescente eventualmente não consumido nesta DCOMP original em outras DCOMP's que por ventura venham a ser apresentadas e transmitidas posteriormente.

Conclui-se, portanto, que a data do protocolo de DCOMP's subsequentes que visam exaurir o crédito apurado na DCOMP-Mãe é irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional para se pleitear a compensação. Em outras palavras, uma vez que a é apresentada uma DCOMP por meio da qual se aponta a integralidade do saldo negativo de IRPJ, não há mais que se falar na ocorrência da prescrição da parte do crédito que não foi utilizada originariamente, de sorte que o saldo negativo remanescente a ser compensado acaba assumindo, por assim dizer, a qualidade de crédito financeiro e, no caso, pode ser exaurido em favor do sujeito passivo posteriormente.

Conclusão

Por todo o exposto, entendo por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição relativa ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$ 245.533,01.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega